

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS ASPECTOS DIVERGENTES QUANDO DO ATO DE CONCESSÃO COMO SEGURADO ESPECIAL OU CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Ludiney Kenedi Soares Pedroso¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar e apontar as possíveis aposentadorias ao trabalhador rural com foco principal na aposentadoria por idade ao trabalhador rural “boia-fria” (contribuinte individual) e ao trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), trazendo ao leitor um comparativo entre as duas categorias e a forma de como são tratados no âmbito jurídico doutrinário e judicial. A aposentadoria por idade tem previsão legal nos artigos 48 a 51 da Lei de Benefício 8.213/1991, tendo como requisitos a idade 65 anos, se homem e 55 anos, se mulher e a carência de 180 contribuições ou a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefício 8.213/1991. No entanto, o artigo 201, § 7º, inciso II da Lei Maior, beneficia o segurado trabalhador rural reduzindo o fator idade em 5 anos, para ambos os sexos e para os que exerçam a atividade em regime de economia familiar. A opção do estudo trouxe a observância da não mais necessidade do prévio-requerimento para postular a concessão do benefício e da competência para julgar as ações postuladas pelos segurados. A tese central do artigo consiste nos entendimentos divergentes aplicados a matéria quanto às equiparações do trabalhador rural boia-fria em segurado especial, concedendo a estes benefícios previdenciários sem as devidas contribuições aos cofres da Autarquia. Com relação à metodologia empregada, pauta-se, num conjunto leis, doutrinas, jurisprudências e pesquisas de artigos que informam sobre a previdência social brasileira. Como resultado, conclui-se que o a diferenciação entre segurado especial e contribuinte individual se define principalmente na forma do exercício da atividade, caracterizando por si a necessidade efetiva ou não da contribuição.

Palavras-chaves: Aposentadoria por Idade. Contribuinte Individual. Segurado Especial. Lei de Benefícios.

Résumé

Cet article vise à présenter et à souligner la retraite possible des travailleurs ruraux en mettant l'accent principal sur la retraite âge aux travailleurs ruraux "bouée-froid" (contribuable seul) et de travailleurs ruraux dans un système de ménage (assuré spécial), ce qui porte lecteur une comparaison entre les deux catégories et la façon dont ils sont traités dans le cadre juridique doctrinale et judiciaire. L'âge de la retraite a des dispositions légales dans les articles 48-51 de la loi sur la prestation 8.213 / 1991, avec les exigences de 65 ans, si l'homme et 55 ans pour les femmes et le manque de 180 contributions ou la règle transitoire de l'article 142 bénéfice de la loi 8.213 / 1991. Toutefois, l'article 201, § 7, section II de la loi supérieur, bénéficie le travailleur rural assuré en réduisant le facteur âge dans 5 ans pour les deux sexes et pour ceux qui participent à l'activité dans l'économie familiale. L'option d'étude a le respect plus besoin de avant l'application de postuler octroi de la prestation et de la compétence de juger les actions postulés par les assurés. La thèse centrale de l'article est dans les interprétations divergentes appliquées à la matière et l'équivalence des travailleurs ruraux bouée-froid en particulier assuré, donnant à ces prestations de retraite sans contributions adéquates aux coffres de la municipalité. En ce qui concerne la méthodologie utilisée, est guidée dans un

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré. Contato: ludneykennedy@hotmail.com

ensemble des lois, doctrines, jurisprudence et recherche des articles qui rendent compte de la sécurité sociale brésilienne. En conséquence, il est conclu que la différenciation entre contribuable spécial et assuré est défini principalement sous la forme de l'activité de l'exercice, se mettant en vedette efficace si la contribution ou non.

Mot-Clé: Etraite par Âge. Collaborateur Individuel. Assuré Spécial. Loi sur les Prestations.

1 INTRODUÇÃO

Com decorrer dos tempos à evolução do ser humano e de sua adaptação em meio às condições de sobrevivência da sociedade, fez com que o homem mediano no sentido de reduzir as adversidades dos efeitos da vida, como fome, doenças, velhice dentre outros, modelasse dentro da própria família um sistema de proteção social, em meio a laços familiares, em que o próprio aglomerado de pessoas cuidava uns dos outros, de modo que os mais jovens, aptos a trabalhar deveriam realizar as atividades laborais, enquanto, os mais velhos sem condições de trabalhar, ficavam sob a proteção familiar.

Assim, as informações expostas no presente artigo, servirão de base para um entendimento rápido e consistente quanto as possíveis aposentadorias ao trabalhador rural, uma vez que referido assunto merecerá uma análise detalhada que levará a uma conclusão de estudo.

Far-se-á uma comparação entre as espécies de aposentadoria por idade do trabalhador rural, na condição de contribuinte individual (trabalhador boia-fria) e segurado especial (trabalhador em regime de economia familiar).

O que se pretende concluir em se tratando de trabalhador rural boia-fria e trabalhador rural em regime de economia familiar é o tratamento igualitário do primeiro em relação ao segundo, uma vez que, este genericamente denominado boia-fria, objeto de frequentes estudos na área social e humana, não há uma definição jurídica legal, sendo a camada mais pobre dos trabalhadores rurais, não possuindo acesso a terras ou condições de mantê-las, vendem seus serviços braçais em etapas diversificadas com pretensão de receber ao final desta, além de trabalharem para terceiros, e diante de tal informalidade e complexidade em relação ao segurado especial em regime de economia familiar, são regras para enquadrar o boia-fria ao segurado especial.

Não obstante disso, de modo isolado, uma pequena vitória da Advocacia Geral da União e Procuradoria Federal Especializada foi o entendimento do Juiz Federal Rodrigo Zacharias trazendo decisão de que o boia-fria é contribuinte individual necessitando verter contribuição, não podendo ser equiparado ao segurado especial, motivo pelo qual passará adiante objeto de estudo.

2 SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Todas as pessoas filiadas no Regime Geral da Previdência Social receberão proteção da Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida proteção visa resguardar a condição dos trabalhadores e de seus respectivos dependentes, lembrando que somente as pessoas físicas são provenientes de tais benefícios.

Importa destacar que os segurados do RGPS dividem-se em dois grupos, sendo os segurados obrigatórios e os segurados facultativos.

Como o objetivo do presente trabalho não é esgotar toda a matéria previdenciária, adiante serão expostas sucintamente os dois grupos de segurados e explicar pormenorizadamente o trabalhador rural boia-fria como contribuinte individual e o segurado especial no regime de economia familiar.

2.1 Segurados obrigatórios

Como aludido anteriormente os segurados obrigatórios tem previsão no artigo 12 da Lei 8.212/1991 e no artigo 11 da Lei de Benefícios. Consideram segurados obrigatórios aqueles maiores de 16 (dezesseis) anos, que de alguma forma exercem atividades laborais que os vinculem ao sistema previdenciário, como por exemplo, registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, conhecida como CTPS.

O citado artigo subdivide os segurados obrigatórios em 5 (cinco) categorias, sendo o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

No entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro são segurados obrigatórios:

“Aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social”. (CASTRO, 2008, p. 165)

No mesmo sentido, quanto à atividade exercida pelo segurado obrigatório, Castro assim explica:

“O segurado obrigatório exerce atividade remunerada, seja com vínculo empregatício urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural. Ainda que

exerça condições, suas atividades ao exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social, nas hipóteses previstas em lei”. (CASTRO, 2008, p. 165,166)

No entendimento de Ibrahim segurados obrigatórios são:

“Aqueles vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, sem a possibilidade de exclusão voluntária”.

[...]

“Para estes segurados, a filiação é imediata, com o início do exercício da atividade remunerada, sendo a inscrição, em regra, realizada *a posteriori*”. (IBRAHIM, 2014, p. 181)

Quanto à nacionalidade da pessoa filiada ao Regime Geral esta não é fator de restrição à aquisição do benefício, podendo o estrangeiro tendo residência fixa no Brasil ser contemplado com qualquer benefício, desde que cumpra com os requisitos necessários ao seu pleito. Desta forma, importa trazer ao presente, trecho da obra doutrinária de Castro que melhor define o aludido acima, vejamos:

“Impõe-se lembrar, outrossim, que não importa a nacionalidade da pessoa para a filiação ao RGPS e seu conseqüente enquadramento como segurado obrigatório, sendo permitido aos estrangeiros com domicílio fixo no Brasil o ingresso, desde que o trabalho tenha sido desenvolvido no território nacional, ou nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior”. (CASTRO, 2008, p. 166)

Portanto, é possível ao estrangeiro ingressar ao regime geral da previdência social desde que se enquadre na legislação preenchendo os requisitos necessários e de acordo com a legislação em vigor.

2.1.1 Empregado urbano e rural

Não há uma distinção entre o trabalhador urbano ou rural.

A definição de empregado pode ser a mesma encontrada na legislação trabalhista, mais precisamente em seu artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Por outro lado, a definição dada pela legislação do Regime Geral da Previdência Social é mais ampla que o conceito dado pela legislação trabalhista.

Para Fábio Zambitte Ibrahim a definição clássica de empregado é: “(...) aquele obreiro que realiza sua tarefa com habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação”. (IBRAHIM, 2014, p. 182)

Podemos assim entender, que empregado urbano é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a um empregador e não pela atividade propriamente dita.

A prestação de serviços pode ser entendida segundo ensinamentos de Sérgio Pinto Martins da seguinte maneira:

“O serviço prestado pelo empregado deve ser de natureza urbana. A legislação previdenciária leva em conta a natureza do trabalho e não o local onde é prestado. Se o trabalho é prestado fora do âmbito agropecuário, será, por natureza, urbano”. (MARTINS, 2010, p. 82)

Ainda assim, outro fator requisitório para definir o empregado urbano do rural é a obrigação do trabalho exercido pelo empregado ser de caráter não eventual, ocasional ou episódico, devendo ter natureza contínua.

Portanto, o que define o trabalhador urbano é a natureza do trabalho e se tem caráter contínuo na prestação de serviços.

Por sua vez, a definição de empregado rural encontra-se preceito no artigo 2º da Lei n. 5.889/1973, que diz:

“Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Os requisitos a ser preenchidos pelos empregados rurais são aqueles mesmos que devem preencher os empregados urbanos, qual seja ser pessoa física, prestar serviços de natureza contínua, mediante subordinação, vínculo personalíssimo e com pagamento de salário.

Um exemplo prático de prestador de serviços de natureza rural são os trabalhadores “boias-frias” ou “volantes” que são contratados pelos “agenciadores” de mão-de-obra ou “gatos” como assim são vulgarmente conhecidos, prestando serviços típicos de relação de emprego em áreas rurais.

Quanto à natureza do vínculo de trabalho do trabalhador boia-fria, Carlos Alberto Pereira de Castro traz os seguintes ensinamentos:

“Se o trabalho for de natureza não eventual e o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, entender-se-á formado o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, para fins de aplicação das normas de arrecadação e benefícios, inclusive na condição de safrista (contratado por prazo determinado); se a prestação laboral do bóia-fria for eventual, o enquadramento previsto é o de contribuinte individual”. (CASTRO, 2008, p. 168)

Assim, para fins de contribuição previdenciária, necessário se faz atribuir em quais condições está enquadrado o trabalhador rural boia-fria está exercendo sua prestação laboral.

2.1.2 Segurado especial

Segurado especial está definido no artigo 195, § 8º da Constituição Federal que estabelece a seguinte redação:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.

A legislação supracitada determina que o legislador observe de modo diferenciado o segurado especial, gerando bastante privilégio a categoria.

O artigo 11, inciso VII da Lei de Benefícios prevê:

“Como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:”

Desta feita, segurado especial é pessoa física (lembrando que todas as pessoas são), residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano, que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar (termo atribuído àqueles que fazem o trabalho necessário para a subsistência da própria família), nos termos das alíneas do inciso indicado, quais sejam o produtor, o pescador artesanal ou a este assemelhado e ao cônjuge ou companheiro.

No entendimento de Nilson Martins Lopes Júnior, traz uma definição pertinente sobre regime de economia familiar, vejamos:

“O regime de economia familiar, nos termos do § 1º do mesmo art. 12, consiste na atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, ressalvando-se, assim, a possibilidade de colaboração eventual de terceiros, sem caracterização de relação de emprego”. (JÚNIOR, 2010, p. 90)

Importante destacar, que o segurado especial pode ter empregados, na importância de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia civil, ou seja, se tiver 2 empregados, cada qual poderá exercer suas atividades para o segurado especial no máximo 60 (sessenta) dias. Se tiver 4 empregados, poderá trabalhar 30 dias. Se tiver 120 empregados, podem trabalhar tão somente um dia.

Se por ventura houver empregados permanentes, descaracterizará a qualidade de segurado especial, passando para a figura de segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual.

2.2 Segurados facultativos

Com previsão no texto infraconstitucional, mais precisamente no artigo 13, são considerados segurados facultativos os maiores de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade laborativa remunerada, desde que não se enquadre nos dispositivos do artigo 11 da Lei de Benefícios.

São considerados segurados facultativos a dona de casa, o síndico de condomínio quando não remunerado (nem isento da taxa condominial), o estudante, o brasileiro que acompanhar cônjuge que presta serviço no exterior, aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social, o estagiário de advocacia entre outros.

Conforme artigo 13 a idade mínima para filiar-se é de 14 anos, entretanto, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, com redação da Emenda Constitucional n. 20/98, define a idade mínima em 16 anos.

Importante informar que a filiação do segurado facultativo se dá por vontade própria, e os efeitos da inscrição será a partir do primeiro recolhimento, não podendo retroagir caso deixe o segurado de efetuar pagamentos, ou seja, deixe de efetuar recolhimento em determinados meses.

No entendimento de Castro, o segurado facultativo assim pode ser definido, vejamos:

“É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 14 anos (segundo o Decreto n. 3.048/99, a partir do 16 anos somente) e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11e § 2º do Regulamento)”. (CASTRO, 2008, p. 186)

Quanto ao valor do recolhimento da contribuição Kertzman explica que: “O segurado facultativo deve sempre utilizar a alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição que declarar. Ele pode escolher, mensalmente, com quanto vai contribuir”. (KERTZMAN, 2007, pág. 146)

Em outras palavras, o valor do recolhimento corresponde a 20% do salário de contribuição, respeitando o limite de um salário mínimo e o limite máximo do salário de contribuição.

3 APOSENTADORIAS POSSÍVEIS AO TRABALHADOR RURAL

O termo aposentadoria aplica-se a ausência de remuneração que um trabalhador faz de suas atividades laborais após obedecer a uma série de requisitos estabelecidos. Em que pese o

cumprimento dos requisitos, o trabalhador poderá beneficiar de benefícios de uma previdência social (no caso de nosso país – INSS) e/ou previdência privada.

Por sua vez, trabalhador rural e empregado rural está regulado pela Lei n. 5.889/1973, regulamentado pelo Decreto n. 76.626/1974 e artigo 7º da atual Carta Magna, que assim define:

“Considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Inclui-se também neste caso a exploração industrial em estabelecimento agrário.

“Empregado rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Após a proclamação da Constituição 1988, importa recordar que no ano de 1923, a partir da Lei Eloy Chaves, foi regulamentada a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões – conhecida pela sigla CAP, dos trabalhadores urbanos, com o propósito de inaugurar no país um sistema de assistência social aos idosos e inválidos da zona rural.

Através da Lei Complementar n. 11, de 1971, foi implementado a partir do ano 1972 o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural / Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Prorural / Funrural), que estabelecia proteção aos trabalhadores rurais. Logo, no mesmo ano previu proteção aos pescadores e por fim no ano de 1975 aos garimpeiros. Referidos benefícios eram precários, oferecendo aposentadoria a partir dos 65 anos, salário teto ao valor ínfimo de meio salário, sendo atribuído a pessoa que sustentava ou ajudava no sustento da família, também conhecido como arrimo de família.

Diante da precariedade do custeio rural, anteriormente a Carta Magna e regulamentação da Lei de Benefícios n. 8.213/1991, os trabalhadores rurais não careciam em verter contribuições, sendo necessário apenas comprovar o efetivo exercício na área rural. No entanto, após a Lei 8.213/1991, mais precisamente a partir de 27/07/1991, restou necessário a comprovação do recolhimento de contribuições.

Para melhor entendimento do tema em comento importante verificar as proposições dos tópicos posteriores elencados abaixo, sobre as possíveis aposentadorias por idade ao trabalhador rural.

3.1 Aposentadoria por idade do trabalhador rural – contribuinte individual (boia-fria) e segurado especial em regime de economia familiar

A aposentadoria por idade é muito conhecida pelos segurados da previdência social, sendo que para gozar do benefício deve o segurado se inscrever e se filiar no Regime Geral da Previdência Social, devendo cumprir requisitos determinantes previstos no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991.

Para a concessão do benefício deve o segurado empregado rural e segurado especial da previdência, comprovar o efetivo exercício da atividade laborativa rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício junto a Agência da Previdência Social, em número de meses idênticos ao da carência.

O requisito para a aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é de 65 (sessenta e cinco) anos para o HOMEM e 60 (sessenta) anos para a MULHER. Todavia, o segurado trabalhador rural é beneficiado pela norma constitucional, mais precisamente pelo artigo 201, § 7º, inciso II, que reduz em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam a atividade em regime de economia familiar.

Portando, diante dessa circunstância constitucional oportuna, os requisitos para que o segurado detenha o direito a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, é possuir o HOMEM 60 (sessenta) anos e a MULHER 55 (cinquenta e cinco) anos, a comprovação o exercício de atividade rural nos termos do artigo 143 e a comprovação da carência de 180 contribuições ou a regra do artigo 142 (anexo C), ambos os artigos da Lei de Benefícios.

Outros meios de o segurado comprovar o respectivo exercício de atividade rural podem ser feita por umas das formas previstas no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991.

Para corroborar com o explanado acima sobre a necessidade de comprovação do exercício da atividade rural, é possível extrair trecho dos ensinamentos de Carlos Alberto P. de Castro que diz:

“De acordo com o disposto no art. 143, II, da LBPS, cumpria ao interessado comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Entretanto, a Lei n. 9.063/95 deu nova redação ao dispositivo, exigindo a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior o requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.” (CASTRO, 2008, p. 533)

Dessa maneira, se o requerimento formulado pelo segurado na agência do INSS tenha sido realizado em 2000, deverá o requerente comprovar o exercício de atividade rural exatamente em 114 meses contribuições anteriores ao requerimento. Se o requerimento tenha sido formulado em 2010, deverá comprovar o exercício rural em 174 meses.

Referido benefício concede ao segurado a aposentadoria no valor de um salário-mínimo mensal. Entretanto, ensina Carlos Alberto de Castro o seguinte:

“O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de contribuição, consistindo numa renda mensal correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, podendo haver a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este, uma vez aplicado, caracterize condição mais benéfica para o segurado (art. 7º da Lei n. 9.876/99)”. (CASTRO, 2008, p. 536)

Por fim, a aposentadoria por idade rural será concedida ao trabalhador rural, desde comprovados os respectivos requisitos, idade de 60 anos para o homem e 55 anos para mulher, o exercício de atividade rural exatamente correspondente ao número de meses de contribuição anterior a formulação do requerimento administrativo.

3.2 Aposentadoria por tempo de contribuição ou tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de contribuição ou tempo de serviço tem previsão legal no artigo 52 a 56 da Lei de Benefícios.

Para fazer jus ao benefício o segurado deve preencher alguns requisitos como o tempo de contribuição de no mínimo 35 (trinta e cinco) anos se HOMEM e 30 (trinta) anos se MULHER. Referido período diminui em 5 (cinco) anos quando o(a) segurado(a) vier a ser professor ou professora. Outro fator requisitório é o período de carência de 180 meses ou a regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Não há uma idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da Reforma da Previdência, após efetivação da EC n. 20/98, não mais se exigia o tempo de serviço, passando a valer apenas o tempo de contribuição, não sendo mais concedida a aposentadoria proporcional para aqueles que se filiavam ou iniciaram contribuições depois da publicação da Emenda.

Assim, para corroborar com o exposto acima, importante se faz extrair trecho dos ensinamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro, que diz: “A exigência da combinação do tempo de contribuição com uma idade mínima foi eliminada no texto principal da Emenda Constitucional n. 20, constando apenas a regras de transição”. (CASTRO, 2008, pág. 539)

A regra transitória (tempo de contribuição proporcional) a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER. O tempo total de contribuição é de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição mais adicional se mulher e 30 (trinta) anos mais adicional se homem. Outro fator requisitório é o período de carência de 180 meses efetivamente trabalhados.

O tempo de contribuição a que se refere à regra transitória corresponde a 40% do que faltava ao segurado para atingir o tempo mínimo do proporcional que era exigido anterior a EC n. 20/98, ou seja, 30 anos se homem e 25 se mulher. Referido cálculo pode ser apresentado da seguinte forma: Digamos que um segurado homem ao longo de sua atividade laborativa tivesse contribuído por 25 anos até 16/12/1998, precisando tão somente de mais 5 anos para aposentar-se pela proporcional. Logo, para aposentar-se na regra atual, atualmente deverá comprovar apenas 32 anos, ou seja, 30 anos mais (+) 40% de 5 anos.

Segundo o mesmo doutrinador:

“As regras de transição previstas para os segurados inscritos no RGPS até 16.12.1998 estão contidas no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Com relação aos critérios para a concessão de aposentadoria integral pelas regras de transição, estas não tem aplicabilidade por serem mais gravosas aos segurado, já que são previstos os seguintes requisitos: a idade de 53 anos para o homem, e de 48 anos, para a mulher; e, para atingir o tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem, e de trinta anos, se mulher, o cumprimento de um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que na data da publicação da Emenda, faltasse para atingir o limite de contribuição”. (CASTRO, 2008, p. 539,540)

Já para Hermes A. Alencar, este ilustra a regra de transição da seguinte forma:

“(…) ao segurado inscrito até 16.12.98, mas que não contemplou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito à aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência, mantida a qualidade de segurado, e os seguintes requisitos (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20).
(…)

Em síntese, após 16 de dezembro de 1998, os segurados até então inscritos no RGPS, para usufruir aposentadoria proporcional, devem comprovar cumulativamente: 1. Idade: 53 anos para o homem e 48 anos para mulher; 2. Tempo de contribuição: 30 anos de contribuição para homem e 25 anos de contribuição para mulher; 3. Tempo de contribuição Adicional (pedágio): equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16.12.98 faltava para atingir o limite de contribuição (30 anos, se do sexo masculino, 25, se do feminino)”. (ALENCAR, 2006, p. 237,238)

Importa destacar, que os segurados da previdência social que se inscreveram no RGPS após 16 de dezembro de 1998, não há direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas tão somente a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, a renda mensal pode ser observada da seguinte forma nos ensinamentos de Carlos Alberto P. de Castro quando da filiação até 16.12.1998, que diz:

“O segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprindo os requisitos previstos pela Emenda Constitucional n. 20/98, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição”. (CASTRO, 2008, p. 539,540)

Nesse sentido, há três possibilidades de serem efetuados os cálculos da renda mensal, dando ao segurado da previdência optar pela mais vantajosa, sendo a primeira pelo cômputo do tempo trabalhado até 16.12.1998. O segundo pelo cômputo do tempo trabalhado até 28.11.1999 (data da promulgação da Lei n. 9.876/99) e última pelo cômputo do tempo trabalhado até a DER.

Em relação à renda mensal aos benefícios com contagem de tempo após a EC n. 20/98, ilustra o mesmo doutrinador dizendo:

“Para os benefícios deferidos com contagem de tempo após 16.12.1998, o coeficiente de cálculo será de 70% do salário de benefício acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, + tempo adicional de estágio”. (CASTRO, 2008, p. 541)

Portanto, verifica-se, que é dada pelo legislador constituinte a opção ao segurado em optar pelo cálculo da renda mensal mais vantajosa, sem que este sofra qualquer tipo de prejuízo.

3.2.1 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial tem previsão legal no artigo 57 a 58 da Lei de Benefícios.

O segurado que pode reivindicar este benefício na previdência social é o segurado empregado, o trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado. O benefício é concedido às pessoas que definitivamente venham a comprovar o exercício da atividade em condições que oferece grande risco a saúde ou a integridade física e psíquica, razão pela qual, os períodos de contribuição exigidos são menores.

Para corroborar com o aludido acima, importante extrair dos ensinamentos de Nilson Martins Lopes Júnior, sobre a aposentadoria especial, que diz o seguinte:

“Difere-se a aposentadoria especial das demais, haja vista a especialidade das condições em que são desenvolvidas as atividades do trabalhador que, em razão da insalubridade, periculosidade ou do grande esforço que exigem em sua realização, autorizam a aposentadoria precoce, com menos tempo de contribuição e sem qualquer limite de idade”. (JÚNIOR, 2010, p. 313,314)

Desta forma, são requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **tempo especial** – é o tempo em que o segurado exerce suas atividades em condições especiais à saúde, variando conforme o agente prejudicial. Importa destacar, prevalece à lei da época em que o serviço foi prestado. Em decorrência a isso, determinada atividade que era especial à época, hoje pode não ser mais. O tempo especial exigido para a concessão da aposentadoria será de 15, 20 ou 25 anos, para ambos os sexos. O fator

predominante para aposentadoria é o tempo em que o segurado fica exposto ao agente prejudicial à saúde.

Nesse sentido, Nilson M. L. Júnior, ensina quanto a demonstração junto a agência na comprovação do trabalho em condições especiais, vejamos:

“(...) deverá o segurado demonstrar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicam sua saúde ou sua integridade física, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais”. (JÚNIOR, 2010, p. 315)

O Decreto n. 3048/1999 em seu anexo IV, traz um rol de agentes nocivos, fixando que o fator determinante do direito do segurado ao benefício consiste no período de tempo exposto do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo.

Importa salientar, que compete ao Poder Executivo elaborar a lista de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e a associação de agentes à saúde ou a integridade física dos segurados.

Outro requisito é a comprovação de 180 contribuições ou a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios. Importante destacar que não se exige uma idade mínima para a aquisição do benefício.

Quanto à data de início do benefício, Carlos A. P. de Castro traz de forma exemplificativa, senão vejamos:

“A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois desta), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias deste). Para os demais segurados será a data de entrada do requerimento”. (CASTRO, 2008, p. 531,532)

Quanto a renda mensal será calculada de duas formas, sendo a primeira consiste que a partir de 29 de abril de 1995, terá valor equivalente a 100% do salário de benefício para aqueles que implementaram o requisito anterior a vigência da Lei n. 9.876/1999. Ademais, o valor calculado será sobre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Logo, por segundo, após a esta data, o cálculo a ser utilizado será sob a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho do ano 1994, não havendo para este caso, a incidência do fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29 da Lei de Benefícios.

Portanto, para a concessão do benefício aposentadoria especial, ao segurado cabe comprovar as devidas contribuições e o período laborado em atividades especiais, conforme lista de agentes nocivos elencados no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, bem como para seu gozo a data de início de benefício (DIB) será devida a partir do desligamento do segurado do

seu emprego ou da data do requerimento administrativo, tendo como base de cálculo o equivalente a 100% do salário de benefício para aqueles segurados que preencheram os requisitos anteriormente a Lei n. 9.876/1999 ou 80% dos maiores salários de contribuições, posto terem preenchidos os requisitos a partir da referida lei.

3.3 Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez rural

Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez rural ao segurado especial, é necessário o segurado comprovar os artigos 10, 11, 15, 25, 42 e 59, todos da Lei de Benefícios (8.213/1991), sendo a qualidade de segurado (na data do início da incapacidade), carência de 12 meses e por fim a incapacidade total e temporária, para o auxílio-doença, e incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, para aposentadoria por invalidez.

No caso do segurado especial, deverá o segurando comprovar o exercício de efetivo labor rural no período de 12 meses anteriores à data do início da incapacidade, ao contrário do demais segurados da previdência social, que devem comprovar o recolhimento de 12 contribuições, ou seja, o mínimo da carência exigida.

Desta feita, o artigo 39 da referida lei assim dispõe:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou”.

A comprovação do exercício rural é indispensável como início de prova material, o que não permite tão somente a prova testemunhal, exceto na ocorrência de motivo maior ou caso fortuito.

As provas materiais que podem ser utilizadas pelos segurados como início de prova material pode ser o contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, comprovante de cadastro no INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar ou bloco de notas do produtor rural. O artigo 55, § 3º e 106 da Lei de Benefícios elucidam de forma clara e objetiva a comprovação do tempo de serviço e a comprovação do exercício de atividade rural.

Diante do exposto, a prova testemunhal como dito, não é suficiente como meio de prova do respectivo exercício rural, devendo sempre este ser acompanhado de provas documentais.

Nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, a qual estabelece o seguinte texto: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Portanto, a necessidade de que a prova testemunhal, para efeitos de comprovação do exercício rural, seja acompanhada por elementos materiais, pois a prova testemunhal não é fator primordial de prova.

Importante salientar que a prova material não pode ser extemporâneo ao período que pretende o segurado comprovar.

Vejamos abaixo o julgado, que corrobora com o aludido acima:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (grifo nosso)

(TRF-3 - AC: 2273 SP 0002273-49.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA)

No presente julgado, restou comprovado que a autora não exerceu atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com o núcleo familiar, e mesmo que seu marido estivesse recebendo benefício de aposentadoria rural desde 14/12/2010, a autora não teria direito devidamente porque possuíam uma residência na zona urbana e arrendavam para outras pessoas parte da propriedade de terras, o que descaracterizava a efetiva atividade campesina, em regime de economia familiar, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

Portanto, para a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez necessário se faz, preencher requisitos indispensáveis para a sua concessão, conforme exposto neste tópico.

4 OS ENTENDIMENTOS DIVERGENTES APLICADOS À MATÉRIA

Para a concessão do benefício previdenciário há a necessidade do segurado da previdência em comprovar e preencher requisitos indispensáveis de acordo com o benefício a ser pleiteado.

Desta feita, diante da grande massa de ações previdenciárias ajuizadas no judiciário, a abrangência de entendimentos entre juízes são cada vez mais frequentes, o que gera aos postulantes inúmeras sentenças divergentes e lacunas a serem questionadas.

Na aposentadoria rural não é diferente. Como vimos no decorrer do trabalho, para a aposentadoria por idade rural há a necessidade de o segurado comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento administrativo e ter a idade de 55 anos, se mulher e 60 anos, se homem.

Ao segurado especial compete comprovar o exercício da atividade rural em condições rudimentar, ou seja, em caráter de regime de economia familiar, tirando proveito daquilo que produz para sua própria subsistência.

Ocorre que muito se discute nas ações ajuizadas no judiciário quando os autores das ações são trabalhadores rurais boias-frias (há também ações salário-maternidade rural, auxílio-doença e aposentadoria rural, entre outros desde que a natureza seja trabalho rural), que não contribuem com a previdência social pelo período de tempo exigido ou não contribuem. Tem-se também, ao completar um dos requisitos necessários, qual seja a idade, postulam a aposentadoria rural sob a alegação de desde tenra idade terem exercido atividades rurais em condições rudimentares ou na condição de regime de economia familiar.

Diante da definição abordada no presente trabalho quanto da condição do trabalhador rural boia-fria (contribuinte individual) e do trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), vejamos algumas decisões judiciais em que o contribuinte individual é equiparado a segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BOIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1) O trabalhador rural volante/diarista/bóia-fria é equiparado ao segurado especial quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 2) Comprovado pela autora o exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao parto, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 3) Sentença mantida no tocante aos juros e critérios de correção monetária, tendo em vista a ausência de recurso do INSS e a inaplicabilidade da remessa oficial no caso em tela. 4) Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20-§§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 76 deste Tribunal.

(grifo nosso)

(TRF-4 - AC: 68377820124049999 PR 0006837-78.2012.404.9999, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2012)

Conforme decisão do Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior o trabalhador rural boia-fria é equiparado ao segurado especial quanto aos requisitos necessários para obtenção dos benefícios previdenciários. Por essa razão, necessário se faz realizar uma análise do presente julgado de modo mais adequado.

A ação proposta pela segurada contra a Autarquia Federal é referente à concessão de benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua prole. Referida sentença

de primeiro grau concedeu o benefício, condenando o Instituto Nacional do Segurado Social a efetuar o pagamento das quatro parcelas do benefício, bem como o abono salarial, com a devida correção monetária.

Em sua defesa na apelação, a Procuradoria Federal Especializada, preliminarmente, sustentou no mérito, que o trabalhador boia-fria não pode ser enquadrado como segurado especial, uma vez que é necessário ocorrer as contribuições devidas para o cômputo da carência, bem como a prova testemunhal e material vão em contrapartida uma com a outra. Com as devidas contrarrazões o processo subiu para análise dos Desembargadores.

Em seu voto, o Relator destacou o fato de o trabalhador rural boia-fria (genericamente assim denominado, pois não há uma definição no universo jurídico) não estar inserido em uma específica e determinada relação de trabalho, bem como referida categoria é motivo de diversos estudos no ramo da ciência social e humana. Destacou ainda, ser a camada mais pobre dos trabalhadores rurais e pontou a diferença em relação aos segurados especiais em não possuir acesso às terras para produzir, trabalham para terceiros, vendem sua força de trabalho em execuções de etapas isoladas em período de safras e entressafras. Além de não possuírem uma classe fixa de proteção, estando às vezes protegidos por algum instituto.

Assim, considerou que diante da complexidade, informalidade e a forma em que organizado, a falta de documentos comprobatórios são regras para enquadrar o trabalhador boia-fria como segurado especial. Caso assim não fosse, demandaria extenso e profundo estudo indo à contrapartida aos direitos mais básicos das parcelas mais pobres da população.

Por essa razão do enquadramento do trabalhador “boia-fria” no regime da Previdência Social.

Adiante, no caso concreto, a prova material (exercício da atividade rural, certidão de nascimento, entre outros) foi consubstanciada com a prova oral (testemunhas). Desta feita, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, o Meritíssimo decidiu por dar tão somente provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária no sentido da manutenção dos honorários do advogado, mantendo-se decisão de primeiro grau.

Não obstante disso, vejamos em outro julgado de modo esmiuçado em que o trabalhador rural boia-fria é equiparado ao segurado especial, motivo de contestação da Procuradoria em não estar obrigado a comprovar o recolhimento de contribuições aos cofres da previdência social para obterem a aposentadoria por idade:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ASSALARIADO DIARISTA. O bóia-fria é trabalhador rural do tipo assalariado diarista, não estando obrigado a comprovar recolhimento de contribuições previdenciárias para obter aposentadoria por idade, mas somente o trabalho rural, mediante início de prova material (prova indiciária), complementada por prova testemunhal. **(grifo nosso)**

No presente caso, a Procuradoria Federal contesta a ação alegando a inexistência de prova material, bem como não restou comprovado a carência pelo período exigido.

Ouvidas as testemunhas o Meritíssimo Juiz condenou o INSS a conceder referido benefício.

Na fase apelatória, o INSS alegou não restar comprovado à atividade rural do autor, na qualidade boia-fria, pois a prova material insuficiente, restando oportuno apenas a prova testemunhal, o que não é permitido. Foram remetidos os autos ao Tribunal para análise.

Em seu voto, analisou que o empregado rural boia-fria não percebe de registro formal, nem vínculo permanente com um só empregador, merecendo receber tratamento diferenciado aqueles trabalhadores que melhores tem condições de documentar a prestação de serviços, como é o caso do trabalhador rural em regime de economia familiar.

Ressaltou também, exigir do trabalhador rural boia-fria papéis e documentos a comprovar as prestações de serviços, seria o mesmo que negar-lhe a justiça, e do contrário ao da contestação, a comprovação das contribuições previdenciárias não é do trabalhador boia-fria, mas sim de seus empregadores, motivo pelo qual deve ser fiscalizado pelo INSS.

Assim, restando convicto da sentença de primeiro grau, não merecendo qualquer reforma da decisão, manteve a procedência da ação, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, contrapondo qualquer contestação da Procuradoria Federal Especializada.

Por fim, outro julgado que contrapõe qualquer contestação da Autarquia, no sentido, da necessidade do trabalhador rural boia-fria contribuir, se faz presente neste julgado:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL ASSALARIADA DO TIPO BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. É devida aposentadoria por idade à trabalhadora rural assalariada do tipo bóia-fria, quando comprovada a atividade rural com base em início de prova material complementado por prova testemunhal.

(grifo nosso)

(TRF-4 - AC: 1521 PR 2006.70.99.001521-3, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 12/12/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/01/2007)

O presente julgado, a Procuradoria contestou a não comprovação da carência do benefício, bem como o trabalhador rural por ser autônomo deve se inscrever na Previdência Social e efetuar as contribuições para fazer jus o benefício pleiteado.

Na presente demanda, o INSS foi condenado a conceder referido benefício, pois, presentes se fizeram os requisitos autorizadores para a sua concessão.

Observa-se, que para a Advocacia Geral da União – AGU e Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social contestam fervorosamente, que o trabalhador boia-fria, não é empregado, mas sim autônomo, necessitando a inscrição junto a Previdência Social e em consequência disso, efetuar as devidas contribuições.

Importante também, que a grande maioria dos trabalhadores rurais boia-fria, não possui início de provas materiais suficientes para comprovar as prestações de serviços, prevalecendo de certa forma a prova oral. Igualmente, não sendo exigido destes, a obrigação de efetuar as contribuições, cabendo a seus empregadores, e, por conseguinte, a fiscalização do INSS.

Por outro lado, de certo modo e inusitado, uma grande vitória da Advocacia Geral da União e Procuradoria Federal Especializada aconteceu a partir da decisão do juiz federal em auxílio Rodrigo Zacharias, no julgamento da apelação cível nº0015845-77.2010.4.03.9999/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, donde se destaca:

“Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de segurados especiais, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Porém, no presente caso, os requisitos para a concessão do benefício não contributivo não foram satisfeitos.

Segundo a petição inicial, a parte autora não trabalhava como segurado especial, mas como bóia-fria.

Nesse sentido, os depoimentos contidos às f. 67/68.

Assim, uma vez ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, não se lhe pode conceder aposentadoria por invalidez rural.

Ausente a previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal, sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições - norma de duvidosa constitucionalidade, aliás - referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida”.(g.n.)

Como pode se observar, a partir da decisão do juiz federal Rodrigo Zacharias, a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Federal Especializada cria a seu favor uma grande conquista. Embora seja uma decisão solitária, perfaz no sentido de todas as alegações produzidas pela Autarquia nas ações previdenciárias que englobam trabalhadores rurais boia-fria (contribuintes individuais) dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar (segurados especiais).

Como se percebe na presente decisão, os segurados especiais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo comprovar tão

somente o respectivo labor rural, mesmo que de forma descontínua, desde que comprove o período de carência exigido pela Lei de Benefícios.

Desta feita, por se tratar o autor da presente demanda de trabalhador boia-fria, na concepção jurídica do magistrado na categoria contribuinte individual, deixou de preencher um dos requisitos autorizadores para concessão do benefício, qual seja, as devidas contribuições, perfazendo assim, o não merecimento do pleito.

Portanto, relativamente notam-se nas decisões judiciais contrapontos no quesito segurado contribuinte individual e segurado especial, principalmente pela forma de exercício da atividade, ou seja, a produção rurícola por si e para si, servirá para caracterizar o segurado especial (que não necessita verter contribuições, devendo comprovar a respectiva atividade rural), e o trabalho com ou sem relação de emprego, ao longo de caracterizar o empregado rural, do trabalhador rural avulso e do contribuinte individual rural (eventual).

Por fim, diante desta caracterização, far-se-á a diferenciação da respectiva contribuição, sendo o empregado rural e avulso rural seguir a mesma regra do trabalhador urbano, e o segurado especial, geralmente, sofre a incidência da contribuição sobre a comercialização da sua produção, podendo, ainda, efetuar contribuições na condição de contribuinte facultativo. Os rurícolas eventuais são classificados como contribuintes individuais, devendo recolher suas próprias contribuições.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a proteção social surgiu com a evolução do próprio homem em meio às dificuldades em que vivia se adaptando e cuidando uns dos outros de modo a garantir a sobrevivência do grupo familiar. A regra para os segurados especiais (rurícolas), que foram inicialmente dispensados de recolher contribuição previdenciária, a carência será computada não por meio de contribuição, mas sim por meses de efetivo labor rural, pelo período de 180 contribuições anteriores ao requerimento administrativo ou pela tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. A corrente majoritária equipara o trabalhador rural boia-fria ao segurado especial, não necessitando de comprovar as respectivas contribuições, mas a razoabilidade na prova material consubstanciada com a prova oral. Ocorre que a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Federal Especializada contrapõem tais decisões sob a égide da necessidade de contribuição, uma vez que o trabalhador rural boia-fria não pode ser considerado segurado especial, devendo verter as referidas contribuições, na categoria contribuinte individual, tendo amparo legal na minoritária e única decisão do Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias, no

juízo da cível nº0015845-77.2010.4.03.9999/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários / Hermes Arrais Alencar. – 2. ed. rev. e atual. com obediência às leis especiais e gerais. – São Paulo : Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006.

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel / Anne Joyce Angher, organização. – 16. ed. – São Paulo : Rideel, 2014. – (Série Vade Mecum)

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari – 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 800p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário / Fábio Zambitte Ibrahim. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde / Simone Barbisan Forte, Leandro Paulsen. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário / Ivan Kertzman – 4ª. ed. ampliada, revista e atualizada até junho de 2007 : Ed. Podovm.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. Direito previdenciário : custeio e benefícios / Nilson Martins Lopes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Rideel, 2010. – (Coleção de direito Rideel).

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social / Sergio Pinto Martins. – 30. ed. – São Paulo : Atlas, 2010.

Adus Instituto de Reintegração do Refugiado – Brasil, Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/convencao-sobre-o-estatuto-dos-apatridas/>>. Acessado em 26 de outubro de 2015.

Guia Trabalhista, Trabalhador Rural. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/trabalho_rural.htm>. Acessado em 05 de novembro de 2015.

Instituto de Estudos Previdenciários, Aposentadoria por Idade do Trabalhador Urbano no Regime Geral de Previdência e a Utilização da Tabela Progressiva. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/4563/t/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-urbano-no-regime-geral-de-previdencia>>. Acessado em 29 de novembro de 2015.

Jus Brasil, Acidente de Trabalho – Ação Acidentária Ajuizada contra o INSS – Competência da Justiça Comum Estadual – TRF 4ª Região – Apelação/Reexame Necessário : APELREEX 240670220134049999 RS 0024067-02.2013.404.9999. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137638657/apelacao-reexame-necessario-apelreex-240670220134049999-rs-0024067-0220134049999>>. Acessado em 01 de dezembro de 2015.

Jus Brasil, Aposentadoria por Idade – Falta de Requerimento Administrativo – STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial : AgRg no REsp 960302 MG 2007/0136323 -8. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5788/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-960302>>. Acessado em 17 de novembro de 2015

Jus Brasil, Aposentadoria por Idade – Trabalhador Rural Boia-Fria. TRF 4ª Região – Apelação Cível : AC37776 PR 2005.04.01.037776-0. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8849055/apelacao-civel-ac-37776-pr-2005040103776-0-trf4>>. Acessado em 03 de dezembro de 2015.

Jus Brasil, Aposentadoria Rural por Idade Boa-fria – STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial : AgRg no AREsp 188839 PR 2012/0120273-9. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23337976/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-188839-pr-2012-0120273-9-stj>>. Acessado em 17 de novembro de 2015.

Jus Brasil, Aposentadoria por Idade Rural – Ausência dos Requisitos Legais – Regime de Economia Familiar Descaracterizado. TRF 3ª Região – Apelação Cível : AC 2273 SP 000227349.2013.4.03.9999. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24048528/apelacao-civel-ac-2273-sp-0002273-4920134039999-trf3>>. Acessado em 03 de dezembro de 2015.

Jus Brasil, Ausência de Prévio Requerimento Administrativo e de Pretensão Resistida – TRF 5ª Região – Apelação Cível : AC 00036896120144059999 AL. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178260516/apelacao-civel-ac-36896120144059999-al>>. Acessado em 17 de novembro de 2015.

Jus Brasil, Bóias-Frias – Falta do Requerimento Administrativo – TRF 4ª Região – Agravo de Instrumento : AG 34713 PR 2009.04.00.034713-1. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17101120/agravo-de-instrumento-ag-34713-pr-20090400034713-1-trf4>>. Acessado em 17 de novembro de 2015.

Jus Brasil, Bóias-Frias – Falta do Requerimento Administrativo – TRF 4ª Região – Agravo de Instrumento : AG 36894 PR 2009.04.00.036894-8. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17119167/agravo-de-instrumento-ag-36894-pr-20090400036894-8-trf4>>. Acessado em 17 de novembro de 2015.

Jus Brasil, Conflito de Competência – STJ – Conflito de Competência : CC 47516 MG 2004/0173355-7. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7148758/conflito-de-competencia-cc-47516-mg-2004-0173355-7/inteiro-teor-12866900>>. Acessado em 23 de novembro de 2015.

Jus Brasil, Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 – Decreto 77077/76. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11982731/decreto-n-77077-de-24-de-janeiro-de-1976>>. Acessado em 20 de outubro de 2015.

Jus Brasil, Perda da Condição de Segurado da Previdência Social – TRF-4ª Região – Apelação Cível : AC 27754 RS 96.04.27754-5. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1043610/apelacao-civel-ac-27754>>. Acessado em 23 de outubro de 2015.

Jus Brasil, Perda da Qualidade de Segurado – STJ - Recurso Especial : REsp 627661 RS 2004/0018708-3. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/Jurisprudencia/175273/recurso-especial-resp-27661>>. Acessado em 23 de outubro de 2015.

Jus Brasil, Período de Carência não Comprovado – TRF-1ª Região – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento : AGA 801801820124010000. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162019141/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-aga-801801820124010000>>. Acessado em 23 de outubro de 2015.

Jus Brasil, Revisão de Benefício Acidentário Concedido pelo INSS – Competência da Justiça Estadual – TJ-SC – Agravo de Instrumento : AG 20130633490 SC 2013.06349-0 (Acórdão). Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25015598/agravo-de-instrumento-ag-20130633490-sc-2013063349-0-acordao-tjsc>>. Acessado em 01 de dezembro de 2015.

Jus Brasil, Salário Maternidade – Trabalhadora Rural Boia-Fria – Equiparação a Segurado Especial. TRF 4ª Região – Apelação Cível : AC 68377820124049999 PR 0006837-78.2012.404.9999. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/Jurisprudencia/23341803/apelacao-civel-ac-9999-pr-0006837-7820124049999-trf4>>. Acessado em 03 de dezembro de 2015.

Notícias STF, Ação Judicial sobre concessão de benefício deve ser precedida de requerimento ao INSS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273812>>. Acessado em 11 de novembro de 2015.

Planalto, Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ CCivil_03/Leis/L8029compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8029compilada.htm)>. Acessado em 20 de outubro de 2015.

RIBEIRO, Francisco Wendson Miguel. A exigibilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para ajuizamento de ação: uma abordagem jurisprudencial. In: Âmbito Jurídico, rio Grande, XV, n.107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=Revista_artigos_leitura&artigo_id=12524>. Acessado em novembro de 2015.

Supremo Tribunal Federal - Informativo STF n. 120 – Competência Originária do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/Informativo120.htm>>. Acessado em 23 de novembro de 2015.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore, Os segurados da Previdência Social. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11213>. Acessado em 20 de outubro de 20015.

Organização Internacional do Trabalho, Normas Mínimas da Seguridade Social. Disponível em: <www.oit.org.br/node/468>. Acessado em 19 de outubro de 2015.